



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIÂNIA

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

e-mails: juizadocivel9goiania@tjgo.jus.br (secretaria)/9jecgabinete@tjgo.jus.br (gabinete)

Autos nº: 5684318-25.2022.8.09.0051

Autor (a) (s): Luiz Eduardo Souza Mendonça Thaíse De Melo Castro Cavalcante

Réu (s): Companhia Panameña De Aviación Sa Copa Airlines

SENTENÇA

Luiz Eduardo Souza Mendonça e Thaíse de Melo Castro Cavalcante ajuizaram ação de indenização por dano material e moral em face de Companhia Panameña de Aviación S/A (Copa Airlines).

Afirma a parte autora que adquiriu passagens aéreas para viajar de Goiânia a Punta Cana (República Dominicana), com conexões em São Paulo e na cidade do Panamá. Menciona que a viagem seria realizada entre os dias 10 e 18/10/2022, todavia, não conseguiram embarcar no voo que saiu de São Paulo pelo fato de que foi exigido do primeiro autor o cartão físico de vacinação de febre amarela.

Aduz que ele apresentou digitalmente a certificação da vacina, tomada no ano de 2006, mas ainda assim a companhia aérea não permitiu o embarque, embora não tenha informado esta exigência previamente. Esclarece que a comprovação da vacina é exigida de pessoas oriundas dos estados de Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro, ou que tenham permanecido em conexões nestes estados por mais de 12 horas, o que não se aplicava ao casal, tendo em vista que permaneceriam em São Paulo apenas pelo tempo da conexão, que era de 3 horas.

Acrescenta que a vacina também não é exigida de grávidas – caso da segunda autora –, tampouco de pessoas que apenas fizessem conexão na cidade do Panamá, isto é, que não saíssem do aeroporto. Assevera que, em razão do problema, o primeiro autor teve que recorrer a um posto da ANVISA, onde conseguiu o certificado de vacinação de forma física e, conseqüentemente, conseguiu embarcar em voo que saiu às 1h31min do dia 12/10/2022, chegando ao destino às 11h23min do mesmo dia, o que revela um atraso superior a 24 horas.

Requer, então, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material, correspondente aos gastos que tidos com hospedagem e alimentação na cidade de São Paulo (R\$ 814,64), ao pagamento da compensação financeira prevista no art. 24, II, da Resolução 400/2016 da ANAC (500 direitos especiais de saque – R\$ 7.195,74), e de indenização por dano moral, em R\$ 20.000,00 (vinte mil

Valor: R\$ 28.010,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: RAFAEL MACHADO DO PRADO DIAS MACIEL - Data: 05/06/2023 09:14:30



reais).

Na contestação, a parte ré afirma que todas as informações foram passadas de forma correta aos passageiros, isto é, eles tinham conhecimento da necessidade de apresentação do certificado de vacina. Alega que o documento apresentado pelo autor de forma digital não foi suficiente porque não era possível conferir a sua autenticidade. Conclui, assim, que não incorreu em nenhuma irregularidade, já que os alegados prejuízos decorreram exclusivamente da desídia dos consumidores.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Diante da inexistência de questões de ordem processual a serem resolvidas, passo diretamente à análise da questão de fundo.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – diploma aplicável ao caso porque as partes se enquadram, respectivamente, nas definições de consumidor e fornecedor de serviços (arts. 2º e 3º do CDC) – prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Esses danos compreendem o dano material suportado pelo consumidor, que se caracteriza pelo prejuízo causado ao seu patrimônio, seja presente (danos emergentes) ou futuro (lucros cessantes), bem assim o dano moral, por sua vez, definido por gravames à dignidade, sentimentos e valores éticos do ofendido, suscetíveis de acarretar-lhe constrangimento, tristeza, e mágoa de esfera íntima. Isto é, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

No caso, os pedidos da parte autora merecem respaldo.

É que a parte ré não apresentou nenhum documento apto a comprovar que era necessária a apresentação da certificação de vacinação de forma física, não se desincumbindo do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC. A companhia aérea, efetivamente, só apresentou avisos presentes no seu sítio mantido na internet (fls. 3 e 5 da contestação), em que não há, repita-se, exigência de apresentação do documento físico.

Saliente-se que o autor apresentou todos os seus documentos relacionados à vacinação de forma legível, sendo possível verificar a regularidade das vacinas (arq. 21 de evento 1). Ademais, ainda que se considere que o documento do autor era insuficiente, ele demonstrou que a exigência da apresentação da certificação da vacina de febre amarela na República Dominicana era dispensada para passageiros que fizessem conexão em São Paulo por prazo inferior a 12 horas (arq. 11 de evento 1)¹, bem como para passageiros que apenas fossem fazer conexão naquela localidade e que não fossem sair do aeroporto (arq. 19 de evento 1).

Necessário observar que, não obstante o problema tenha ocorrido apenas com o primeiro autor, tendo em vista que a segunda estava grávida (arq. 5 de evento 1), hipótese que dispensava a apresentação da certificação de vacina (arq. 19 de evento 1), esta também não embarcou, porque aquele é seu marido e ambos viajavam juntos. Não faria mesmo sentido a segunda autora embarcar sozinha, diante da incerteza de que o mesmo conseguiria encontrá-la no destino final.



Os passageiros só conseguiram embarcar após o primeiro autor recorrer à ANVISA para emissão do documento físico (arq. 16 de evento 1), sendo realocados em um voo que saiu às 1h31min do dia 12/10/2022, chegando ao destino às 11h23min do mesmo dia (arq. 18 de evento 1), o que revela um atraso de 24 horas – o voo originariamente contratado chegaria ao destino às 11h23min do dia 11/10/2022 (arq. 6 de evento 1).

Em razão do atraso, os autores tiveram que se hospedar em São Paulo, desembolsando o valor de R\$ 814,64 (oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) com o hotel e alimentação, como demonstram as notas fiscais e comprovantes de pagamento juntados com a inicial (arq. 10 de evento 1). Assim, a parte ré deve ser condenada ao pagamento deste valor, a título de indenização por dano material.

Igualmente, os autores fazem jus à compensação financeira prevista no art. 24, inciso II, da Resolução Normativa 400/2016 da ANAC, Segundo esta, no caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de: II) 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

A preterição, segundo o art. 22 da mencionada RN, se configura quando o transportador nega embarque no voo originariamente contratado ao passageiro que cumpriu todos os requisitos necessários, hipótese que ocorreu no caso em questão, nos termos da fundamentação acima exposta. Desse modo, cada um dos autores deve receber 500 Direitos Especiais de Saque, que atualmente correspondem ao total de R\$ 6.623,64 (seis mil e seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos)

Outrossim, o pedido de indenização por dano moral também deve ser acolhido. É que, por um erro da companhia aérea, a chegada ao destino atrasou 24 horas, situação essa que é capaz de superar a esfera do mero aborrecimento, sendo suficiente para causar ao homem médio os sentimentos de tristeza e revolta. Portanto, é impositiva a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Com relação à quantificação do montante devido, considerando-se o caráter pedagógico da imposição ao pagamento da indenização, que visa a dissuadir a prática de condutas danosas, bem como o papel reparatório que possui frente ao lesado, deve ser fixado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.

Esclareço que este valor não se submete à limitação prevista no art. 22, item n. 2, da Convenção de Montreal, já que o referido dispositivo trata apenas do dano material decorrente de extravio de bagagem, o que não aconteceu no presente caso, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 1.394.401/SP.

Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré ao pagamento da compensação financeira prevista no art. 24, inciso II, da RN 400/2016 da ANAC, no valor de R\$ 6.623,64 (seis mil e seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos – valor já atualizado), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC); e ao pagamento de indenização por dano material, em R\$ 814,64 (oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (enunciado 43 da súmula do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação



(art. 240 do CPC), e por dano moral, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (enunciado n. 362 da súmula do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

Antônio César P. Meneses
Juiz de Direito

1 <https://www.godominicanrepublic.com/pt-br/travel-to-dr/chegando-aqui/>

2 <https://www.xe.com/pt/currencyconverter/convert/?Amount=1&From=BRL&To=XDR>

Valor: R\$ 28.010,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: RAFAEL MACHADO DO PRADO DIAS MACIEL - Data: 05/06/2023 09:14:30

